

**RESOLVE:**

I - **PRORROGAR** a condição especial de trabalho concedida ao servidor **CAELISON LIMA DE ANDRADE**, Analista Judiciário deste Poder, atualmente lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Manaus – CEJUSC-FAMÍLIAS, com redução de 2 horas na carga horária de trabalho, a partir de **21 de fevereiro de 2024 até 21 de fevereiro de 2025**, passando a laborar no horário das 8h às 12h, conforme os artigos 107, da Lei nº 241/2015 c/c artigo 2º, III e artigo 7º, III, § 2º, da Resolução nº 24/23.

II - Em atenção ao decidido no processo nº 2022/000032001-00, é mantida a renovação da condição especial de trabalho, ainda que se trate de deficiência permanente, sendo, nestes casos, apenas dispensada a necessidade de ser submetido à junta médica.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

PORTARIA Nº 777, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a decisão exarada no processo administrativo SEI/TJAM nº **2023/000050714-00**;

CONSIDERANDO a Lei nº 241 de 31 de março de 2015, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o teor da Resolução TJAM nº 24/2023 regulamenta condição especial de trabalho no Tribunal de Justiça do Amazonas com fluxo de procedimento administrativo próprio,

RESOLVE:

I - **PRORROGAR** a condição especial de trabalho concedida à servidora **JÉSSICA MARIA ORAN LIMA**, Analista Judiciário deste Poder, atualmente lotada na Secretaria de Serviços Integrados de Saúde, com redução de 2 horas na carga horária de trabalho, a partir de **20 de fevereiro de 2024 até 20 de fevereiro de 2025**, passando a laborar no horário das 9h às 13h, conforme os artigos 107, da Lei nº 241/2015 c/c artigo 2º, III e artigo 7º, III, § 2º, da Resolução nº 24/23.

II - Em atenção ao decidido no processo nº 2022/000032001-00, é mantida a renovação da condição especial de trabalho, ainda que se trate de deficiência permanente, sendo, nestes casos, apenas dispensada a necessidade de ser submetida à junta médica.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/000050014-00****DECISÃO GABPRES**

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios informa que a empresa **KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI - CNPJ Nº 83.569.459/0001-38** ocasionou atraso na realização de análise e autorização de emissão das notas fiscais mensais ao encaminhar documentação incompleta e desordenada e atuar com morosidade nos procedimentos de resposta e correção das pendências apontadas pela Unidade com Alocação de Mão de Obra e Gestão de Conta Vinculada durante as tratativas relacionadas aos faturamentos do contrato, fato que causou acúmulo de pendências de várias competências sem finalização.

Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa prévia (2024/000003251-00).

Manifestação da SECOP, ID1462028, acerca da entrega da documentação, bem como consulta sobre os valores eventualmente devidos à empresa.

Manifestação AJAP, ID 1464788, opinando pela aplicação da penalidade de advertência, nos seguintes termos:

Compulsando os autos constata-se algumas possíveis falhas contratuais e, no caso em tela, houve suposta mora na entrega de documentação.

No caso em tela a empresa KCM Serviços Especializados Ltda, supostamente, descumpriu obrigações contratuais em relação à disponibilização de documentação.

Vejam os itens 9.1, 'f' do Contrato Administrativos nº 015/2021-FUNJEAM:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)



9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

f. Fornecer e conservar uniformes na forma e no modelo previstos no Termo de Referência (Anexo I, I-A e I-B), que deverão ser adequados ao tipo de serviço da categoria profissional contratada, e deverá ter gravada em letras legíveis a logomarca da empresa, substituindo-os consoante o disposto no respectivo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou, a critério do CONTRATANTE, quando necessário;

Sendo assim se afigura, à primeira vista, que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais.

No entanto, em sua Defesa Prévia a empresa traz documentação *a priori* bastante.

No caso em tela, verifica-se que a empresa efetuou o pagamento e a rescisão; porém, cabe aqui fazer algumas ponderações acerca da obrigatoriedade da assistência de advogado.

Em sua Manifestação a SECOP aduz:

Vale salientar que o CNJ já se manifestou sobre a obrigatoriedade de homologação nas liberações de valores depositados em conta-depósito vinculada ao contrato administrativo, conforme art. 14 da Resolução CNJ 169/2013, mesmo após a reforma trabalhista (doc. 0923163), valendo-se como mecanismo de preservação de futuras demandas judiciais:

No art. 14 da Resolução CNJ 169/2013 se trata de exigir que, para liberação dos valores da conta-vinculada, referentes ao acerto rescisório, o termo de rescisão tenha sido homologado perante sindicato ou Ministério do Trabalho, **assegurando, portanto, a correção dos cálculos e prevenindo que o valor pago pela Administração Pública e reservado nas referidas contas vinculadas venha a lhe ser judicialmente demandado, de forma subsidiária**, em caso de inadimplência da contratada. Portanto, trata-se de mecanismo de preservação da reserva implementada na gestão do contrato administrativo.

...

Evidenciam-se, portanto, finalidades distintas das duas previsões, de modo que a alteração implementada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que revogou o referido dispositivo e, portanto, dispensou a referida exigência, **não a torna incompatível com o seu uso na gestão da conta vinculada de que trata o art. 1º da Resolução CNJ 169/2013**, até porque a participação dos sindicatos e procedimentos administrativos decorre do art. 8º, III, da Constituição Federal (“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”).

Pari passu, informamos que no art. 23 da Resolução nº 008/2021 e no Anexo II, Lista 2, item III da referida Resolução, preveem de modo suficientemente claro, a necessidade da participação do Sindicato da categoria, ou do Ministério do Trabalho e Emprego, na hipótese de rescisão de empregados:

“Art. 23. Realizados os pagamentos explicitados neste Capítulo e ainda assim houver saldo remanescente na conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação, o Tribunal autorizará a movimentação da referida conta pela Contratada no momento do encerramento do contrato administrativo, **na presença do sindicato da categoria** correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado, nos termos da Resolução CNJ nº 301, de 29 de novembro de 2019.

Anexo II, Lista 2, item III, da Resolução TJAM n. 008/2021 prevê que, em caso de rescisão, deve ser apresentado o “termo de rescisão devidamente homologado pelo sindicato ou Ministério do Trabalho”.

Sendo assim, percebe-se que não houve má-fé da empresa quando procedeu à dispensa dos empregados sem assistência do sindicato, pois agira conforme permitido pela CLT após a Reforma Trabalhista.

No entanto, como exposto acima, permanece a obrigatoriedade de assistência de sindicato na rescisão de terceirizado, notadamente para fins de liberação de valores em conta vinculada.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Terceira dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES

23.1.2. No caso de inexecução total ou parcial do Contrato, a CONTRATADA sujeitar-se-á, garantida a prévia defesa e o regular processo administrativo, às seguintes sanções, segundo a gravidade da falta cometida, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as quais serão aplicadas pela autoridade competente:

a) Multa de 1% (um por cento) ao mês, relativa ao atraso injustificado da prestação de serviço, calculada *pro rata die* sobre o valor mensal da contratação.

b) Multa por inexecução parcial, que poderá ser aplicada proporcionalmente à gravidade da inexecução, no percentual de 5% (cinco por cento), calculada sobre o preço mensal do Contrato;

c) Multa por inexecução total da obrigação assumida, no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o preço total do Contrato;

Compulsando os autos constata-se que houve falta na entrega de documentação que já foi sanada, ainda que parcialmente. Ademais, permanece a obrigatoriedade de assistência do sindicato nas rescisões dos empregados.

Quanto à suposta falta de comprovação de entrega de cesta básica, tal situação não havia sido relatada, devendo a empresa ser notificada para que traga a documentação comprovando que entregou as cestas básicas.

Sendo assim, deverá ser ponderado a atitude da empresa com sua efetiva falta contratual, afigurando-se razoável a aplicação de advertência pela falta de apresentação de documentação em tempo hábil sem demonstrar má-fé.

Cabe destacar que esta pena poderá ser revista, caso a empresa não entregue a documentação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo n.º 015/2021-FUNJEAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Já em relação à consulta da SECOP, vejamos:

I - Faturamento referente aos serviços prestados no **mês de agosto/2023**, deduzindo os valores da cesta básica não comprovados; Deverá a empresa ser notificada para apresentar documentação comprobatória, como exposto anteriormente.

II - Movimentação do saldo de restos a pagar não processado (não liquidado) para processado (liquidado), para evitar futuro reconhecimento de dívida (os valores foram indicados, em dezembro de 2023, para inscrição em restos a pagar não processados e devem ser cancelados, como de praxe, ao final deste exercício de 2024);

A movimentação de saldo de resto a pagar não processado para processado pode ser efetuado a partir da Liquidação da despesa. Autorizar a movimentação dos saldos sem que a empresa entregue toda a documentação ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo implica, implicitamente, que a Administração liquidou a Despesa e que a empresa cumpriu com todas as obrigações contratuais e legais para fazer jus ao pagamento. Sendo assim, esta Assessoria opina pela impossibilidade de movimentação dos saldos.



III - Liberação do saldo remanescente em conta-depósito vinculada nº 180-5, operação 10, agência 3205, dispensando a homologação das rescisões dos colaboradores alocados no Contrato Administrativo 015/2021-Funjeam.

Necessária a homologação das rescisões ou que a empresa demonstre a impossibilidade de fazê-lo, conforme exposto anteriormente no Parecer.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência** em face da empresa **KCM**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 015/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I da Lei 8.666/93.

Deverão também a empresa KCM ser notificada para juntar a homologação das rescisões junto ao Sindicato representante dos empregados, bem como para se manifestar acerca do comprovante de cesta básica do mês de agosto/23, no prazo de 30(trinta) dias.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão, a sanção afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **KCM**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo n. 015/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente TJ/AM

SEÇÃO III

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 048/2024-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, III e 50 da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO os termos do Edital de Correição Ordinária – Cronograma Anual 2024, de 16 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Portaria n.º 22/2023-CGJ/AM, de 09 de fevereiro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º REALIZAR Correição Ordinária Virtual no Juízo de Direito da Comarca de Novo Aripuanã/AM, sob a sua presidência e coordenação dos Juízes Auxiliares.

Parágrafo Único. DESIGNAR o servidor **CARLOS DANIEL DE OLIVEIRA BITTENCOURT** para secretariar os trabalhos, na forma da Lei, coadjuvado pelos demais servidores que compõem a Comissão Permanente de Correição Virtual nas Unidades Judiciais e Extrajudiciais do Interior do Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

CUMpra-se, Publique-se, Cientifique-se.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, 4 de março de 2024.

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Corregedor-Geral de Justiça

(assinado digitalmente)

PORTARIA Nº 047/2024-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do art. 179 da Lei Estadual nº 1.762/86 e do art. 61 da Resolução nº 58/2023/CM (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios informa que a empresa **KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI - CNPJ Nº 83.569.459/0001-38** ocasionou atraso na realização de análise e autorização de emissão das notas fiscais mensais ao encaminhar documentação incompleta e desordenada e atuar com morosidade nos procedimentos de resposta e correção das pendências apontadas pela Unidade com Alocação de Mão de Obra e Gestão de Conta Vinculada durante as tratativas relacionadas aos faturamentos do contrato, fato que causou acúmulo de pendências de várias competências sem finalização.

Devidamente notificada, a empresa apresenta documentação (2024/000003251-00).

Manifestação da SECOP (id 1462028) acerca da entrega da documentação, bem como efetua consulta sobre os valores eventualmente devidos à empresa.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se algumas possíveis falhas contratuais e, no caso em tela, houve suposta mora na entrega de documentação.

No caso em tela a empresa KCM Serviços Especializados Ltda, supostamente, descumpriu obrigações contratuais em relação à disponibilização de documentação.

Vejamos o item 9.1, 'f' do Contrato Administrativos nº 015/2021-FUNJEAM:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

f. Fornecer e conservar uniformes na forma e no modelo previstos no Termo de Referência (Anexo I, I-A e I-B), que deverão ser adequados ao tipo de serviço da categoria profissional contratada, e deverá ter gravada em letras legíveis a logomarca da empresa, substituindo-os consoante o disposto no respectivo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou, a critério do CONTRATANTE, quando necessário;

Sendo assim se afigura, à primeira vista, que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais.

No entanto, em sua Defesa Prévia da empresa traz documentação *a priori* bastante.

No caso em tela, verifica-se que a empresa efetuou o pagamento e a rescisão; porém, cabe aqui fazer algumas ponderações acerca da obrigatoriedade da assistência de advogado.

Em sua Manifestação a SECOP aduz:

Vale salientar que o CNJ já se manifestou sobre a obrigatoriedade de homologação nas liberações de valores depositados em conta-depósito vinculada ao contrato administrativo, conforme art. 14 da Resolução CNJ 169/2013, mesmo após a reforma trabalhista (doc. 0923163), valendo-se como mecanismo de preservação de futuras demandas judiciais:

No art. 14 da Resolução CNJ 169/2013 se trata de exigir que, para liberação dos valores da conta-vinculada, referentes ao acerto rescisório, o termo de rescisão tenha sido homologado perante sindicato ou Ministério do Trabalho, **assegurando, portanto, a correção dos cálculos e prevenindo que o valor pago pela Administração Pública e reservado nas referidas contas vinculadas venha a lhe ser**

judicialmente demandado, de forma subsidiária, em caso de inadimplência da contratada. Portanto, trata-se de mecanismo de preservação da reserva implementada na gestão do contrato administrativo.

...

Evidenciam-se, portanto, finalidades distintas das duas previsões, de modo que a alteração implementada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que revogou o referido dispositivo e, portanto, dispensou a referida exigência, **não a torna incompatível com o seu uso na gestão da conta vinculada de que trata o art. 1º da Resolução CNJ 169/2013**, até porque a participação dos sindicatos e procedimentos administrativos decorre do art. 8º, III, da Constituição Federal ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas").

Pari passu, informamos que no art. 23 da Resolução nº 008/2021 e no Anexo II, Lista 2, item III da referida Resolução, preveem de modo suficientemente claro, a necessidade da participação do Sindicato da categoria, ou do Ministério do Trabalho e Emprego, na hipótese de rescisão de empregados:

"Art. 23. Realizados os pagamentos explicitados neste Capítulo e ainda assim houver saldo remanescente na conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação, o Tribunal autorizará a movimentação da referida conta pela Contratada no momento do encerramento do contrato administrativo, **na presença do sindicato da categoria** correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado, nos termos da Resolução CNJ nº 301, de 29 de novembro de 2019.

Anexo II, Lista 2, item III, da Resolução TJAM n. 008/2021 prevê que, em caso de rescisão, deve ser apresentado o “termo de rescisão devidamente homologado pelo sindicato ou Ministério do Trabalho”.

Sendo assim, percebe-se que não houve má-fé da empresa quando procedeu à dispensa dos empregados sem assistência do sindicato, pois agira conforme permitido pela CLT após a Reforma Trabalhista.

No entanto, como exposto acima, permanece a obrigatoriedade de assistência de sindicato na rescisão de terceirizado, notadamente para fins de liberação de valores em conta vinculada.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Terceira dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES

23.1.2. No caso de inexecução total ou parcial do Contrato, a CONTRATADA sujeitar-se-á, garantida a prévia defesa e o regular processo administrativo, às seguintes sanções, segundo a gravidade da falta cometida, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as quais serão aplicadas pela autoridade competente:

- a) Multa de 1% (um por cento) ao mês, relativa ao atraso injustificado da prestação de serviço, calculada *pro rata die* sobre o valor mensal da contratação.
- b) Multa por inexecução parcial, que poderá ser aplicada proporcionalmente à gravidade da inexecução, no percentual de 5% (cinco por cento), calculada sobre o preço mensal do Contrato;
- c) Multa por inexecução total da obrigação assumida, no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o preço total do Contrato;

Compulsando os autos constata-se que houve falta na entrega de documentação que já foi sanada, ainda que parcialmente. Ademais, permanece a obrigatoriedade de assistência do sindicato nas rescisões dos empregados.

Quanto à suposta falta de comprovação de entrega de cesta básica, tal situação não havia sido relatada, devendo a empresa ser notificada para que traga a documentação comprovando que entregou as cestas básicas.

Sendo assim, deverá ser ponderado a atitude da empresa com sua efetiva falta contratual, afigurando-se razoável a aplicação de advertência pela falta de apresentação de documentação em tempo hábil sem demonstrar má-fé.

Cabe destacar que esta pena poderá ser revista, caso a empresa não entregue a documentação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo n.º 015/2021-FUNJEAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Já em relação à consulta da SECOP, vejamos:

I - Faturamento referente aos serviços prestados no **mês de agosto/2023**, deduzindo os valores da cesta básica não comprovados;

- Deverá a empresa ser notificada para apresentar documentação comprobatória, como exposto anteriormente.

II - Movimentação do saldo de restos a pagar não processado (não liquidado) para processado (liquidado), para evitar futuro reconhecimento de dívida (os valores foram indicados, em dezembro de 2023, para inscrição em restos a pagar não processados e devem ser cancelados, como de praxe, ao final deste exercício de 2024);

- A movimentação de saldo de resto a pagar não processado para processado pode ser efetuado a partir da Liquidação da despesa. Autorizar a movimentação dos saldos sem que a empresa entregue toda a documentação ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo implica, implicitamente, que a Administração liquidou a Despesa e que a empresa cumpriu com todas as obrigações contratuais e legais para fazer jus ao pagamento. Sendo assim, esta Assessoria opina pela impossibilidade de movimentação dos saldos.

III - Liberação do saldo remanescente em conta-depósito vinculada nº 180-5, operação 10, agência 3205, dispensando a homologação das rescisões dos colaboradores alocados no Contrato Administrativo 015/2021-Funjeam.

- Necessária a homologação das rescisões ou que a empresa demonstre a impossibilidade de fazê-lo, conforme exposto anteriormente no Parecer.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência** em face da empresa **KCM**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 015/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I da Lei 8.666/93.

Deverão também a empresa KCM ser notificada para juntar a homologação das rescisões junto ao Sindicato representante dos empregados, bem como para se manifestar acerca do comprovante de cesta básica do mês de agosto/23, no prazo de 30(trinta) dias.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Peres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 06/03/2024, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1464788** e o código CRC **1EAC576C**.